

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

## PROJETO DE LEI 01-00577/2017 do Vereador Caio Miranda Carneiro (PSB)

"Autoriza a instalação de Juntas de Solução de Conflitos ("Dispute Boards") em contratos de construção celebrados pela Prefeitura de São Paulo e dá outras providências.

- Art. 1º A Prefeitura de São Paulo e seus demais órgãos ou entidades poderão utilizarse de Juntas de Solução de Controvérsias para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos de obras públicas.
- Art. 2º A Junta de Solução de Conflitos poderá ter natureza revisora, adjudicativa ou híbrida, conforme abaixo, a depender dos poderes que lhe forem outorgados pelo contrato administrativo de obra celebrado:
- I À Junta de Solução de Conflitos por Revisão é conferido o poder de emitir recomendações não vinculantes às partes em litígio;
- II À Junta de Solução de Conflitos por Adjudicação é conferido o poder de emitir decisões contratualmente vinculantes às partes em litígio;
- III A Junta Híbrida de Conflitos poderá tanto recomendar quanto decidir sobre os conflitos, cabendo à parte requerente estabelecer a sua competência revisora ou adjudicativa.

Parágrafo único. As decisões emitidas pelas Juntas de Solução de Conflitos com poderes de adjudicação poderão ser submetidas à jurisdição judicial ou arbitral em caso de inconformidade de uma das partes.

- Art. 3º Reportando-se o edital de licitação ou contrato às regras de alguma instituição especializada, a Junta de Solução de Conflitos será instituída e processada de acordo com as regras de tal instituição, podendo-se, igualmente, definir em anexo contratual a regulamentação própria para a instalação e processamento.
- Art. 4º Os valores a serem desembolsados pelo órgão contratante para pagamento de honorários dos membros da Junta de Solução de Disputas deverão compor o orçamento da obra contratada, de forma detalhada e destacada, com seus critérios de composição, sendo certo que ao contratado privado caberá o pagamento da integralidade dos custos atinentes à instalação e manutenção da Junta, enquanto competirá ao órgão contratante reembolsá-lo da metade de tais custos, após aprovação das medições da obra.
- Art. 5º Os procedimentos atinentes à Junta de Solução de Conflitos deverão observar a legalidade e o princípio da publicidade.
- Art. 6º A Junta de Solução de Conflitos será composta por três pessoas capazes e de confiança das partes, sendo, preferencialmente, dois engenheiros e um advogado.

Parágrafo único. No desempenho de suas funções, os membros da Junta de Solução de Conflitos deverão proceder com imparcialidade, independência, competência e diligência.

Art. 7º - Estão impedidos de funcionar como membros da junta de Solução de Conflitos as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

Parágrafo único. As pessoas indicadas para funcionar como membro da Junta de Solução de Conflitos têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

- Art. 8º Os membros da Junta de Solução de Conflitos, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.
- Art. 9º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 10° As disposições dessa lei serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal em 90 (noventa) dias.
- Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 31/08/2017, p. 94

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.